SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104279 - SE (2025/0445095-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO	:	EDMUNDO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	EULALIA NUNES DE GOES
AGRAVADO	:	FLAVIA GOLDNER PICININ FREESZ
AGRAVADO	:	GRAÇA MARIA BRITO ROCHA
AGRAVADO	:	GUSTAVO ESDRAS RAMALHO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DANTAS CALDAS
AGRAVADO	:	JOSE MIRANDA BARRETO FILHO
AGRAVADO	:	JOSE WANDERLAN NUNES
AGRAVADO	:	JOSE WYLLIAM SILVA MENEZES
AGRAVADO	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Agravante, em razão da incidência da Súmula 7/STJ na discussão sobre a necessidade de liquidação por arbitramento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60045094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a07081-f557-4221-b1f2-456b61558c76

2. A questão em discussão consiste em aferir a necessidade de liquidação por arbitramento, ante à alegada complexidade dos cálculos e à discrepância dos valores apresentados pelas partes.

III. Razões de decidir

3. A definição, pela instância de origem, de que a apuração do *quantum debeatur* exige liquidação por arbitramento, com perícia técnica, lastreia-se em elementos fáticos e probatórios - complexidade do cálculo e discrepância potencial entre valores -, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a07081-f557-4221-b1f2-456b61558c76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104279 - SE (2025/0445095-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	:	CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO	:	EDMUNDO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	EULALIA NUNES DE GOES
AGRAVADO	:	FLAVIA GOLDNER PICININ FREESZ
AGRAVADO	:	GRAÇA MARIA BRITO ROCHA
AGRAVADO	:	GUSTAVO ESDRAS RAMALHO DE ARAUJO
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DANTAS CALDAS
AGRAVADO	:	JOSE MIRANDA BARRETO FILHO
AGRAVADO	:	JOSE WANDERLAN NUNES
AGRAVADO	:	JOSE WYLLIAM SILVA MENEZES
AGRAVADO	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Agravante, em razão da incidência da Súmula 7/STJ na discussão sobre a necessidade de liquidação por arbitramento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59650490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: e37bcc71-85be-48bf-835e-7a232f9a3237

2. A questão em discussão consiste em aferir a necessidade de liquidação por arbitramento, ante à alegada complexidade dos cálculos e à discrepância dos valores apresentados pelas partes.

III. Razões de decidir

3. A definição, pela instância de origem, de que a apuração do *quantum debeatur* exige liquidação por arbitramento, com perícia técnica, lastreia-se em elementos fáticos e probatórios - complexidade do cálculo e discrepância potencial entre valores -, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, assim ementado (fls. 362-363, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DOS AUTORES. DECISÃO IMPUGNADA QUE RESOLVEU A LIQUIDAÇÃO SEM POR FIM AO PROCESSO EXECUTIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA . RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES ATUAIS DO STJ E TJSE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. RECURSO INTERPOSTO QUANDO AINDA HAVIA DÚVIDA OBJETIVA ACERCA RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE . PROCESSAMENTO TANTO DE APELAÇÕES, COMO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTOS EM CASOS SIMILARES. MÉRITO.RECURSO QUE DEFENDE A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR (QUANTO É DEVIDO) MEDIANTE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO (FUNCEF). CRITÉRIOS QUE NÃO DEMANDAM SIMPLES CÁLCULOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 509, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA PARA RECONHECER A ADEQUAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AJUIZADA E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 378-381, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 384-395, e-STJ), a parte insurgente apontou violação ao artigo 509, I e II, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, sustentando ser indevida a liquidação por arbitramento por inexistir valor a ser arbitrado.

Contrarrazões às fls. 400-413, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 478-485, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 493-502, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59650490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: e37bcc71-85be-48bf-835e-7a232f9a3237

Contraminuta às fls. 555-559, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 679-684, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar a pretensão recursal o revolvimento do acervo fático-probatório quanto à necessidade de liquidação por arbitramento.

Daí o presente agravo interno (fls. 688-692, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de questão eminentemente jurídica relativa ao art. 509, I e II, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, requerendo o provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial, a fim de reconhecer a impropriedade da liquidação por arbitramento e manter o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

Impugnação às fls. 699-710, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação ao artigo 509, I e II, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, por entender que não haveria valor a ser arbitrado, pois a cesta-alimentação possuiria valor definido, bastando atualização monetária e juros, de modo que seria inadequada a liquidação por arbitramento.

Sustentou, em síntese, a necessidade de manter o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita, com o reconhecimento de que a apuração demandaria mero cálculo aritmético (fls. 387-391, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 368-369, e-STJ):

> No caso em análise, a juíza entendeu que “a quo não há valor a ser arbitrado. A cesta já possui valor definido .”somente cabendo a atualização monetária e juros por simples cálculos aritméticos
>
> Todavia, entendo que razão assiste aos recorrentes, uma vez que, no caso em apreço, diante da natureza da demanda, da complexidade dos cálculos e a provável discrepância entre os valores apresentados pela requerente/apelante e pela parte requerida/apelada, mostra-se imprescindível a realização de liquidação por arbitramento, com a atuação de perito especializado para fins de apurar o valor devido, nos termos do artigo 509, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Tem-se que, no caso, a liquidação por arbitramento deve ser concretizada mediante perícia técnica imparcial em razão de se tratar de causa de complexidade relativamente alta.

Documento eletrônico VDA59650490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: e37bcc71-85be-48bf-835e-7a232f9a3237

> Por fim, tem-se, como destacado pelos recorrentes, que o próprio título judicial deixou expressa a necessidade de liquidação de sentença.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela imprescindibilidade da liquidação por arbitramento, com realização de perícia técnica imparcial, reconhecendo a complexidade dos cálculos e a discrepância potencial entre os valores das partes, razão pela qual deu provimento à apelação para anular a sentença que indeferira a inicial por inadequação da via eleita e determinar o prosseguimento do feito, assentando, ainda, que o próprio título judicial deixou expressa a necessidade de liquidação.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NO REPASSE DE VALORES NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATOS COLIGADOS.
>
> Do recurso especial da CEF 1. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se mostra genérica, pois se limita a afirmar que o Tribunal de origem deixou de suprir as omissões destacadas nos embargos de declaração que lhe foram submetidos sem precisar, como seria de rigor, que omissões seriam essas e nem esclarecer de que forma isso seria relevante para o completo julgamento da lide. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> 2. Ao contrário do alegado, a condenação da CEF ao pagamento dos prejuízos financeiros suportados pela KVM está devidamente fundamentada.
>
> 3. O Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegação de julgamento extra petita ou sobre a necessidade de a União Federal integrar a lide. Referidos temas carecem, portanto, do devido prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
>
> 4. A alegação de ilegitimidade passiva da CEF foi deduzida com base em dispositivos legais não prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, o Tribunal reconheceu, com base nos contratos apresentados e na prova dos autos, que houve participação causal daquela empresa pública no resultado danoso, não sendo possível afastar sua legitimidade passiva sem esbarrar nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 5. De acordo com o acórdão regional recorrido, eventual incidência das normas de direito público não seria capaz de alterar o resultado do julgamento, não tendo as razões recursais impugnado adequadamente esse fundamento. Incidem, portanto, analogicamente, as Súmulas n. 283 e 284 do STF com relação ao tema.
>
> **6. Na linha dos julgados desta Corte, a definição da melhor estratégia para apuração do valor devido (liquidação por cálculos ou arbitramento), esbarra na Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 7. Rever o valor fixado a título de honorários de sucumbência demandaria a incursão no conjunto probatório e reexame de premissas fáticas acerca da complexidade da causa e do trabalho realizado pelos patronos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Do recurso especial da KVM 1. O Tribunal regional, ao fixar os honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, excluiu, necessariamente, a

Documento eletrônico VDA59650490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: e37bcc71-85be-48bf-835e-7a232f9a3237

possibilidade de que eles incidissem sobre o valor da condenação, não havendo como cogitar de omissão com relação ao tema.

2. Havendo condenação, a verba honorária deve, preferencialmente, ser fixada com atenção a essa base de cálculo, ainda que o valor da dívida esteja pendente de liquidação.

3. A alegação de que haveria estipulação contratual quanto ao índice dos juros e da correção monetária apta a afastar a aplicação do índice legal previsto no art. 406 do CC esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Do recurso especial da COHAB 1. A pretensão de majorar a verba honorária fixada na lide secundária (denunciação da lide) esbarra na Súmula n. 284 do STF, porque só houve estipulação de honorários sucumbenciais na demanda principal.

Recurso especial da CEF NÃO CONHECIDO. Recurso especial da KVM PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso da COHAB NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 1.962.993/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO.** COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. **A parte agravante sustenta violação aos artigos 502, 505 e 509, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ofensa à coisa julgada e necessidade de liquidação por arbitramento devido à complexidade da conta.**

3. Recurso especial adesivo interposto pela parte exequente, alegando violação ao artigo 523, § 1º, do CPC, sob o fundamento de que o depósito realizado pela parte executada não teria caráter de quitação, devendo incidir as penalidades previstas no referido dispositivo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser admitido para revisar o entendimento da instância de origem sobre a necessidade de liquidação por arbitramento, considerando a complexidade do cálculo;

e (ii) saber se o recurso especial adesivo pode ser conhecido diante da inadmissibilidade do recurso especial principal.

III. Razões de decidir

5. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula 7 do STJ.**

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada na Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que não há violação à coisa julgada quando o Tribunal de origem conclui ser possível a apuração do valor devido mediante simples cálculo aritmético, dispensando a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, § 2º, do CPC.

8. A inadmissibilidade do recurso especial principal inviabiliza o conhecimento do recurso especial adesivo, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA59650490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: e37bcc71-85be-48bf-835e-7a232f9a3237

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.725.699/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITIMÉTICO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece prosperar quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Agravo conhecido para não prover o recurso especial.

(AREsp n. 2.869.945/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) [grifou-se]

Deve ser mantida, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59650490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:15
Código de Controle do Documento: e37bcc71-85be-48bf-835e-7a232f9a3237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.279 / SE

Número Registro: 2025/0445095-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00175500320218250001 175500320218250001 202100823089 202111300326 202111500499

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO	: CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO	: EDMUNDO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: EULALIA NUNES DE GOES
AGRAVADO	: FLAVIA GOLDNER PICININ FREESZ
AGRAVADO	: GRAÇA MARIA BRITO ROCHA
AGRAVADO	: GUSTAVO ESDRAS RAMALHO DE ARAUJO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DANTAS CALDAS
AGRAVADO	: JOSE MIRANDA BARRETO FILHO
AGRAVADO	: JOSE WANDERLAN NUNES
AGRAVADO	: JOSE WYLLIAM SILVA MENEZES
AGRAVADO	: THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

Documento eletrônico VDA60023720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:57
Código de Controle do Documento: de2c1c96-0060-4868-a14c-9cc8091e623a

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
AGRAVADO : CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : EDMUNDO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : EULALIA NUNES DE GOES
AGRAVADO : FLAVIA GOLDNER PICININ FREESZ
AGRAVADO : GRAÇA MARIA BRITO ROCHA
AGRAVADO : GUSTAVO ESDRAS RAMALHO DE ARAUJO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DANTAS CALDAS
AGRAVADO : JOSE MIRANDA BARRETO FILHO
AGRAVADO : JOSE WANDERLAN NUNES
AGRAVADO : JOSE WYLLIAM SILVA MENEZES
AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:57
Código de Controle do Documento: de2c1c96-0060-4868-a14c-9cc8091e623a